



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**ACÓRDÃO Nº 1018-12
(25.09.2014)**

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1018-12.2014.6.27.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE; DANIEL THOMA ISOMURA e Outros
RECORRENTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE; DANIEL THOMA ISOMURA e Outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA e Outros

RECORRIDO: KÁTIA REGINA DE ABREU

ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA e Outros

RELATORA: Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As críticas em relação ao início de obra pública de responsabilidade do Governo do Estado atinge diretamente o atual gestor que é um dos representantes.
2. A concessão do direito de resposta requer que seja divulgada mensagem caluniosa, difamatória, injuriosa ao adversário político ou afirmação sabidamente inverídica.
3. A afirmação, para ser considerada sabidamente inverídica, deve ser manifesta, não admitir contestação e não apresentar controvérsias.
4. A simples divergência de opinião configura mera crítica política e não autoriza o direito de resposta, podendo, perfeitamente ser combatida no palco adequado que é o horário do candidato na propaganda eleitoral gratuita.
4. A controvérsia a respeito do início da obra não autoriza o direito de resposta, uma vez que, para dirimir a controvérsia, seriam necessárias novas diligências, o que é inviável em sede de representação com pedido de direito de resposta.

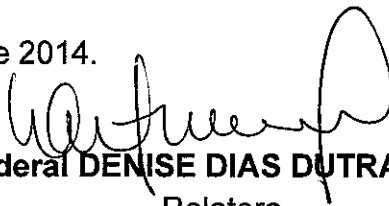
Publicado em Sessão


Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, negar provimento ao recurso para manter incólume a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 25 de setembro de 2014.



Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora

Publicado em Sessão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1018-12.2014.6.27.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA e Outros

RECORRENTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: DANIEL THOMA ISOMURA e Outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV)

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA e Outros

RECORRIDO: KÁTIA REGINA DE ABREU

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

ADVOGADO: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA e Outros

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que julgou improcedente a representação com pedido de direito de resposta impetrado pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD) e SANDOVAL LOBO CARDOSO em desfavor da COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA (PMDB / PT / PSD / PV) e KÁTIA REGINA DE ABREU.

Os recorrentes narraram na representação que:

a) a representada Kátia Abreu teria falado, em seu programa eleitoral gratuito, que as obras para a construção do Hospital Regional de Gurupi não teriam começado.

b) as afirmações são inverídicas porque as obras se iniciaram no mês de julho do corrente ano.

Transcrevo a íntegra da propaganda atacada:

Dos 170 milhões que conseguimos para a saúde, 41 milhões foram para a construção do Hospital Regional de Gurupi. Infelizmente são quase 4 anos e a obra ainda não começou. Isto é falta de compromisso, seriedade e gestão. Dinheiro tem, eu trouxe. Pode ter certeza que vou buscar muito mais recursos com a Presidente Dilma, para que o Governador Marcelo Miranda transforme a saúde nos primeiros dias do seu governo.

Regularmente notificados os representados apresentaram defesa requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos representantes porque a segunda

representada, em nenhum momento, nomina os representantes, apenas afirma que a obra do hospital não começou.

No mérito argumentam que:

- a) não há provas de que a obra tenha efetivamente iniciado;
- b) a crítica da representada é fruto da liberdade de expressão, garantida constitucionalmente;
- c) no dia 3 de junho de 2014, matéria jornalística que apresentam em anexo, mostrava que as obras não haviam começado.

Em sua manifestação o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação.

A representação foi julgada improcedente.

Irresignados, os recorrentes apresentam o presente recurso onde persistem na afirmação de que a candidata recorrida apresentou mensagem sabidamente inverídica quando informou, na propaganda eleitoral gratuita, que as obras do Hospital Geral de Gurupi ainda não teriam começado, quando, segundo afirmam, as obras tiveram início no mês de junho do corrente ano.

Nas contrarrazões, os recorridos apresentam a preliminar de ilegitimidade ativa dos recorrentes porque, em nenhum momento, na propaganda, foi feita referência aos recorrentes, apenas houve a afirmativa de que a obra do hospital não começou.

No mérito, afirmam:

- a) que não há como atestar que as fotos sejam das obras do Hospital Geral de Gurupi, porque não há qualquer identificação ou placa no local;
- b) a mera crítica eleitoral, sem qualquer ofensa pessoal, não enseja direito de resposta.

O procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa

Analiso inicialmente a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelos representados.

Os representados alegam que não fizeram críticas aos representantes e, portanto, estes não têm legitimidade para requerer direito de resposta.

As críticas em relação ao não início de obra pública de responsabilidade do Governo do Estado atinge diretamente o atual gestor, que é um dos representantes.

Desta forma, rejeito a preliminar.

2. Mérito

Para melhor exame da matéria, reproduzo a fundamentação da decisão recorrida:

A concessão do direito de resposta requer que seja divulgada mensagem caluniosa, difamatória, injuriosa ao adversário político ou afirmação sabidamente inverídica.

Considera-se afirmação sabidamente inverídica aquela que não dependa de investigação ou produção de provas para sua comprovação.

Neste sentido é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte (sic).

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(Representação nº 367516, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

No presente caso, os representantes requerem direito de resposta porque a segunda representada teria passado, em seu horário na propaganda eleitoral gratuita, informações sabidamente inverídicas, ao afirmar que a obra de construção do Hospital Regional de Gurupi não teria ainda iniciado.

Não é essa, entretanto, a conclusão que se extrai das provas apresentadas nos autos.

Consoante bem colocado pelo Ministério Público Eleitoral:

“A partir da análise das fotografias inclusas às fls. 44/62, constata-se que o terreno destinado à construção do hospital se encontra realmente limpo e apenas delimitado com tábuas, o que indica que, possivelmente, será erguido um imóvel no local, mas sem, de fato, demonstrar um início mínimo (ou substancialmente relevante) das obras referidas”.

Não há, portanto, informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica por parte da candidata representada, mas sim, uma representação da realidade diversa da que possui o candidato representante: a primeira acredita que o estágio atual não configura início de obras, o segundo acredita que sim.

Desta forma, não está presente a comprovação de veiculação de informações sabidamente inverídicas, uma vez que, para a aferição de que as obras realmente começaram seriam necessárias novas diligências, o que é inviável em sede de representação de direito de resposta.

Com efeito, o caso se exprime como mera controvérsia política, com críticas à atual gestão. Algo perfeitamente admissível no debate político e que pode ocorrer nas campanhas eleitorais.

Conforme entendimento do TSE, a mera crítica eleitoral, mesmo a mais veemente, desde que não descambe para ofensas pessoais, faz parte do jogo eleitoral e não enseja direito de resposta:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. ALEGAÇÕES. CRÍTICAS. DESEMPENHO. GOVERNADOR. AUSÊNCIA HIPÓTESE ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97.

NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- As críticas apresentadas em programa eleitoral gratuito, buscando a responsabilização dos governantes pela má condução das atividades de governo, consubstanciam típico discurso de oposição, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

- Em sede de recurso especial, é vedado o reexame de provas. A reavaliação não pode confundir-se com um novo contraditório. Pressupõe tenha havido contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.

- Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do decisum impugnado.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26780, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006)

Recurso especial. Direito de resposta, Inserção. Rádio. Degradação (art. 45, II, Lei nº 9.504/97. Não ocorrência.

Já está assentado nesta corte que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos e falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos -, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta.

Recurso especial a que se dá provimento.

(...)

(Respe nº 20.480, Acórdão de 26.9.2002, Relator Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/09/2002).

Em episódios como este, se o candidato se sentir atingido pelas críticas dos candidatos opositoristas, poderá utilizar seu próprio tempo de propaganda eleitoral para responder às críticas ou apresentar, à sociedade, os esclarecimentos que considerar necessários.

Em que pesem os argumentos dos recorrentes, mantenho o meu posicionamento de que a propaganda questionada não apresentou mensagem sabidamente inverídica.

Segundo pacífica jurisprudência do TSE, o fato sabidamente inverídico é aquele que salta aos olhos, que seja manifesta e não admita contestação ou não apresenta controvérsias:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL.

DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

Direito de resposta negado. Recurso desprovido.

(Representação nº 296241, Acórdão de 28/09/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010)

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DECADÊNCIA.

1. O prazo para ajuizamento do direito de resposta, quando decorrente de inserção, deve ser contado do final do bloco de audiência.

2. Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político. (sem grifo no original)

3. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 367783, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010)

Eleições 2010. Representação. Propaganda eleitoral veiculada em rádio. Alegação de danos à imagem de adversária política e intenção de confundir o eleitorado.

Não se podem considerar referências interpretativas como degradante e infamante. Não ultrapassado o limite de preservação da dignidade da pessoa, é de se ter essa margem de liberdade como atitude normal na campanha política.

Se houver exacerbação do limite da legalidade, o Poder Judiciário deve intervir. Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral atuar em representações para determinar como se faz propaganda política.

Representação julgada improcedente.

(Representação nº 240991, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Relator(a) designado(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/08/2010)

No presente caso, conforme consignei na decisão recorrida, não há informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou **sabidamente inverídica** por parte da candidata recorrida, eis que do contexto probatório não é possível concluir, com veemência, acerca do início das obras. Há uma percepção diferente da realidade por ambas as partes: a representada, dada a ancianidade do prazo de obtenção dos recursos, entende que o estágio atual não configura início de obras. O representante afirma que sim.

Não há, no local, pelo menos nas imagens que os recorrentes trouxeram aos autos, placa indicativa da obra, ferindo o que dispõe o art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, que assim estabelece:

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

A não apresentação de imagens desta placa nas fotos apresentadas, dificulta, inclusive a análise da veracidade das informações porque não é possível saber, com absoluta certeza, de que as fotos dizem respeito à obra em discussão.

A cláusula décima sexta do contrato com a empresa contratada informa que:

“Aprovada a medição pela fiscalização, poderá o Contratado emitir e apresentar a respectiva nota fiscal, devidamente acompanhada dos demais documentos pertinentes, relacionados no Inciso V desta cláusula, a fim de que o Contratante possa efetuar o pagamento”

Entretanto, embora os recorrentes alegarem já ter feito o pagamento da primeira parcela da obra, não há provas da ocorrência desta medição.

Também não há, nos autos, documentos que comprovem a existência de um cronograma de obras que deveria servir como base para o acompanhamento da evolução dos serviços e eventual indicativo de atraso, passível de sanções, conforme

determina o INCISO XII da cláusula decima sexta do contrato.

Os recorrentes, mesmo com todas as imagens apresentadas, não conseguiram demonstrar, com absoluta certeza, de que, no dia das declarações feitas pela candidata recorrida, as obras tinham, de fato, começado.

A controvérsia é razoável, considerando que a pactuação do financiamento com a CAIXA é antiga e o contrato foi assinado no ano passado e, pelas informações dos recorrentes, somente no mês de junho deste ano as obras teriam começado.

Além disso, há elementos, nos autos, que comprovam que a candidata esteve no local destinado ao hospital, no mês de junho, e não havia sinais de construção.

Em face das provas apresentadas, ainda pairam incertezas sobre o início das obras, na data que a propaganda foi divulgada. Esta insegurança torna o ato controvertido, inviabilizando o direito de resposta, porque a informação sabidamente inverídica que autoriza esta providência legal tem que ser aquela isenta de dúvidas, conforme recente jurisprudência do TSE:

LEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ART. 58 DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA OU AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTA INVERDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Pedido de direito de resposta em face de divulgação, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico.

II - Improcedência da representação devido à impossibilidade de se deduzir que a candidata Representada tenha atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN), porquanto teria afirmado apenas haver realizado a ampliação do referido sistema.

III - Inobservância de promoção de publicidade eleitoral de caráter sabidamente inverídico de forma clara e inequívoca, não havendo se falar em infração ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, o qual prevê a concessão do direito de resposta a candidato, partido ou coligação quando atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

IV - Precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.

V - Recurso que se limita a repisar as razões já delineadas na peça vestibular para contrapor os fundamentos utilizados na decisão que julgou a representação, a qual foi proferida com base na farta jurisprudência desta Corte.

Recurso inominado a que se nega provimento.

(Representação nº 108357, Acórdão de 09/09/2014, Relator: ADMAR GONZAGA NETO, Publicação em Seção, Data 09/09/2014.

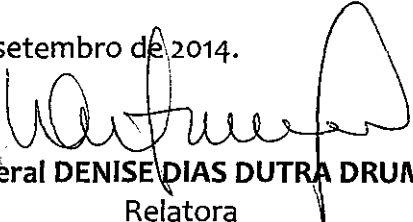
As palavras da candidata recorrida denotam mero inconformismo com a forma com que vem sendo conduzida a administração do Estado, configurando mera crítica política.

A crítica aos gestores públicos faz parte do processo político democrático e é uma das bases de sustentação do dever de fiscalização a ser exercido pelas oposições quanto à condução da coisa pública. A interferência do Poder Judiciário, impondo restrições a este debate, enfraquece o embate político eleitoral e o direito dos candidatos opositoristas de se contraporem às propagandas dos gestores, principalmente aqueles candidatos à reeleição.

A simples divergência de opinião não autoriza o direito de resposta, podendo, perfeitamente, ser combatida no palco adequado, que é o horário do candidato na propaganda eleitoral gratuita.

Ante ao exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento para manter incólume a sentença recorrida.

Palmas, 25 de setembro de 2014.


Juíza Federal DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Relatora